



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2112-1212 - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Lúcia Gonçalves Lira Correia, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000218-62.2022.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 573.192,88

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Praça Jose Rabelo da Cunha, 73, Sumaré, CEP 11661-050, Caraguatatuba - SP

REQUERIDO(S):

JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO, Advogado, RG [REDACTED] CPF 302.366.298-32, Nascido/Nascida 10/11/1983, com endereço à [REDACTED] CEP 12701-460, Cruzeiro - SP, **THALES GABRIEL FONSECA**, Advogado, RG [REDACTED] CPF 341.554.948-84, Nascido/Nascida 12/03/1986, com endereço à [REDACTED] CEP 12701-350, Cruzeiro - SP, **RODRIGO MESQUITA BARROS DE CARVALHO**, RG [REDACTED] CPF 65164660768, com endereço à [REDACTED] Apartamento 602, Boa Viagem, CEP 24210-310, Niterói - RJ, **MARIA LUCIA MESQUITA BARROS DE CARVALHO**, RG [REDACTED] CPF 83358013715, com endereço à [REDACTED] S [REDACTED] CEP 25710-372, Petrópolis - RJ, **ELFIO DE CARVALHO**, RG [REDACTED] CPF 04167899787, com endereço à [REDACTED] CEP 22420-040, Rio de Janeiro - RJ, **CARFILUB LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ 01256154000101, com endereço à [REDACTED] CEP 20765-000, Rio de Janeiro - RJ e **JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 34900236845, com endereço à Comendador Valmir Spinelli de Oliveira, 280, Residencial das Palmeiras, CEP 12721-276, Cruzeiro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ajuizada pelo Ministério Público, em desfavor dos requeridos, **PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 04/02/2022 13:03:48 - Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 1422. Cumpra-se integralmente a decisão anterior. Intime-se. Cruzeiro, 04 de fevereiro de 2022.

Liminar - 07/02/2022 10:50:02 - Vistos. Constatada a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, aliada à imperiosa necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação que for eventualmente reconhecida, defiro, liminarmente, os pedidos de indisponibilidade de bens dos corréus, nos moldes alvitrados pelo Ministério Público (fls. 49/50,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:

☎ [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

itens "a" a "g"). Observe-se, por oportuno, que tal medida poderá ser revista, se sobrevier requerimento de levantamento das restrições, desde que haja comprovação da necessidade e da manutenção de patrimônio suficiente para a garantia de futura execução. De outro bordo, indefiro o afastamento liminar dos agentes públicos apontados dos respectivos cargos (fls. 50), por não vislumbrar, em uma análise perfunctória, que o exercício das funções implicará risco à instrução probatória. Em consonância com o quanto estatuído no § 7º, do art. 17, da lei nº 8.429/92, determino a notificação dos corréus, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório preliminar à formação da relação processual, observando, no ponto, que, em absoluto, o não oferecimento da defesa prévia implicará no reconhecimento da revelia, em virtude da ausência de previsão legal. Caso não seja demonstrada, de forma irrefutável, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação, ou, ainda, a inadequação da via eleita, recebida a inicial, será determinada a citação dos corréus, ordinarizando-se o procedimento, porquanto, por ocasião da análise do recebimento da inicial, deve ser feito um juízo preliminar, de tal arte que as questões que ferem o mérito da ação devem ficar reservadas para o momento do julgamento da demanda. Dê-se ciência ao Ministério Público do teor desta decisão, cumprindo-se o quanto determinado. Intimem-se e cumpra-se.

Outras Decisões - 09/02/2022 11:45:29 - Melhor revendo a decisão de fl. 1.623, em razão de erro material, no que diz ao estatuído no § 7º, do art. 17, da Lei de Improbidade Administrativa c/c o artigo 231 do CPC, determino, com fundamento no dispositivo legal acima referido, a citação dos corréus, a fim de que apresentem contestação, no prazo de 30 dias. Após as contestações, será analisada a necessidade de oitiva da parte autora para cumprimento do estatuído no art. 10-B da Lei de Improbidade Administrativa. Sem prejuízo, após análise de possibilidade de julgamento no estado do processo ou desmembramento do feito para otimização da instrução processual, deverá o Ministério Público se manifestar em réplica, oportunidade em que eventualmente será proferida a decisão estabelecida pelo art. 10-C, da lei em comento. Ato contínuo, deverão as partes serem intimadas para especificação de provas que pretendem produzir. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

Mandado Expedido - 09/02/2022 18:15:12 - Mandado nº: 156.2022/002143-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/02/2022

Local: Oficial de justiça - Luciano Paim Bessa de Souza

Mandado Expedido - 09/02/2022 18:15:42 - Mandado nº: 156.2022/002146-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/02/2022

Local: Oficial de justiça - Hugo José da Silva Bueno

Mandado Expedido - 09/02/2022 18:16:04 - Mandado nº: 156.2022/002145-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/02/2022

Local: Oficial de justiça - Mauro Augusto da Silva

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/02/2022 09:42:37 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/02/2022 09:43:27 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/02/2022 14:33:16 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Despacho - 04/04/2022 17:49:58 - Vistos. Certifique a z. Serventia se houve a expedição de ato citatório para todos integrantes do polo passivo da demanda, a fim de que possam compor a relação jurídica processual e exercer o contraditório. Sem prejuízo, nos termos do art. 204, parágrafo único, das NSCGJ, certifique-se o andamento processual das cartas precatórias expedidas. Int.

Mero expediente - 04/10/2022 15:28:34 - Ciência às partes do Agravo de Instrumento (fls. 1816). Ciência aos corréus do documento acostado pelo autor (fls. 1765). Aguarde-se a devolução das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, -, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cartas precatórias. Intimem-se.

Contestação Juntada - 07/12/2022 23:10:15 - Nº Protocolo: WCRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Contestação

Data: 07/12/2022 23:09

Outras Decisões - 02/05/2023 16:49:54 - Vistos. Digam os requeridos sobre o teor da manifestação do Ministério Público de fls. 1944/1974, no prazo comum de quinze (15) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma pormenorizada a pertinência para o desate da demanda e o que se pretende provar através de eventuais meios de prova pretendidos, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze (15) dias. Ressalto, para advertência, que requerimentos de provas, por demais genéricos poderão sofrer indeferimento autorizando o julgamento antecipado da lide. Com as manifestações ou decorridos os prazos in albis, tornem conclusos.

Mero expediente - 09/08/2023 16:01:44 - Abra-se vista ao Ministério Público. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos.

Outras Decisões - 04/12/2023 16:18:36 - Vistos. Como é notório, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, concluiu o julgamento da repercussão geral representada pelo Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR) que visou firmar tese a respeito da (ir)retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) inseridas pela Lei nº 14.230/2021. A tese fixada foi a seguinte: a) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; b) a norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; c) a nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; d) o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Como é possível notar, a tese vinculante firmada na sobredita repercussão geral, em tese, influencia no conteúdo de mérito a ser prolatado nos autos em apreço. Assim, considerando as disposições contidas nos arts. 9º, caput, 10, 1.040, inc. III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam sobre a aplicabilidade da tese firmada nestes autos. Intimem-se e, transcorrido o prazo, conclusos para sentença.

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 17/06/2024 16:24:01 - Vistos. No que alude à prova pericial, antes de qualquer deliberação, os peticionários de fls. 2039/2040 deverão, no prazo de 10 dias, esclarecer o que pretendem provar, por intermédio da prova pericial alvitada, trazendo a lume os necessários escólios acerca de sua necessidade e imprescindibilidade ao desate da demanda, com o devido acerto fático e jurídico. Intimem-se.

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 27/11/2024 13:20:00 - Vistos. Fls. 2060 - Ciência aos corréus, para voluntária manifestação, voltando-me, ao depois, conclusos. Intimem-se.

Mero expediente - 28/02/2025 13:37:27 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos.

Mero expediente - 08/05/2025 14:27:48 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca das fls. 2072/2078. Ao cabo da manifestação ministerial, conclusos para decisão.

Determinação - 19/09/2025 21:23:23 - Vistos. Em observância ao princípio do contraditório,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua [REDACTED] - CEP 12710-900, Fone:

[REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo Tribunal de Justiça, foi proferida em conformidade com a alteração legislativa de 2021, razão pela qual não há justificativa para sua revogação. Portanto, indefiro o pedido de revogação e mantenho a indisponibilidade de bens. 2) Considerando a finalidade da perícia, intime-se o perito para que informe se possui aptidão para realizar a análise contábil necessária, em conformidade com os requerimentos de fls. 1.999/2.000 e 2.046/2.048. Com a manifestação do perito, tornem os autos conclusos.

Autos aguardando manifestação do perito.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)